

**PARECER PRÉVIO Nº 05/2023**

**REF.: PROCESSO Nº 815/2023**

**PROJETO DE LEI CM Nº 18/2023**

**INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**AUTOR DO PROJETO: VEREADOR DR. PEDRO AWADA**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei visando a denominar “Praça Professor José Luiz Gonçalves Mergulhão” o logradouro localizado na Avenida Utinga, s/nº, altura do nº 1971, na Vila Metalúrgica.

Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se do Projeto de Lei CM 18/2023, de autoria do Nobre Vereador Dr. Pedro Awada, protocolizado nesta Casa no dia 28 de fevereiro de 2023, visando a denominar “Praça Professor José Luiz Gonçalves Mergulhão” a praça localizada na Avenida Utinga, altura do nº 1971, na Vila Metalúrgica, ao lado do CRAS Utinga.

A propositura se fez acompanhar de uma breve biografia do homenageado, além de fotos e mapa do local, sem, no entanto, fornecer a classificação fiscal do logradouro.

Não foi juntada a Certidão de Óbito lavrada pelo Cartório de Registro Civil competente, mas tão somente a declaração de óbito emitida pelo Serviço Funerário do Município de Santo André.



A iniciativa encontra amparo no disposto no art. 8º, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Santo André, com a redação que lhe foi dada pela Emenda nº 32, de 27.05.2000.

**Inexistem, portanto, óbices de ordem legal ou constitucional à regular tramitação da propositura em tela, devendo, no entanto, a nosso ver, ser ouvido o setor competente da Prefeitura Municipal quanto à viabilidade técnica da medida ora pretendida, devendo, ainda, ser verificado se a descrição está correta e se realmente a via em questão não possui denominação.**

Tal medida é necessária para se ter certeza quanto à precisa descrição da área objeto do projeto de lei ora em exame. É prudente, portanto, se aguardar a resposta do Executivo quanto a esse quesito, para, somente então, saber se é preciso ou não a elaboração de eventual correção da descrição da área objeto da propositura em tela por meio de emenda ou projeto de lei substitutivo a ser apresentado por essa Douta Comissão de Justiça.

Quanto ao **quórum** de aprovação, entendemos, salvo melhor juízo, que o mesmo é de **maioria simples**, já que a denominação de logradouros não se encontra elencada dentre as matérias que exigem quórum qualificado para sua aprovação (artigo 36, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica de Santo André). A regra, portanto, é a do art. 36, 'caput', da Carta Municipal.

No entanto, caso se verifique que a medida pretendida trata, na verdade, de alteração de denominação, o quórum será o de 2/3, consoante determina o art. 36, § 2º, alínea 'g', da L.O.M.



É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa, que submetemos a superior apreciação, sem embargo de opiniões divergentes, que sempre respeitamos.

Consultoria Legislativa, em 27 de março de 2023.

**MIRTES MIGUEL DA SILVA**

**OAB/SP – 78.046**

